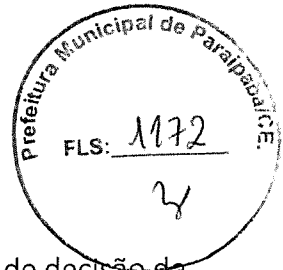


ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE PARAIPABA/CE,  
RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007.2024.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº Nº 007.2024

**MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.757.747/0001-05, com sede na Av. Washington Soares, nº 855, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341, neste ato representado por seu administrador, *Antônio Marcos Coutinho Gomes*, brasileiro, empresário, portador do RG nº 34579512000 SSP/CE, inscrito no CPF nº 970.006.553-72, licitante PARTICIPANTE da Concorrência Eletrônica nº CE-007.2024, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21 c/c o item 11 e subitens seguintes do respectivo Edital, oferecer tempestivamente o referido RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa “**PIO CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**”, passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:



## I – PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto em razão de decisão da **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** e declaração como **VENCEDORA** na licitação, da Recorrida em processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 007.2024. Isto posto, não há o que se falar em decadência. **Desta forma, eis que tempestivo.**

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

**01.** O Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e foi **participante** do processo licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 007.2024**, com regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço global, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ BARROSO DE OLIVEIRA, DISTRITO BOA VISTA E DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO BARBOSA BENTO, DISTRITO CAMBOAS, NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE”*.

**02.** Conforme se extrai, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no instrumento editalício.

**03.** Inicialmente, em observância à documentação apresentada pela Recorrida, constata-se o descumprimento das normas editalícias, conforme demonstraremos a seguir.


**04.** O item 5 do Edital trata da **DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**, nesse quesito, cumpre ressaltar que a empresa recorrida **descumpriu os itens 5.1**, *“Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todos as exigências deste edital e seus anexos ....”*.

**05.** O item 10, do Edital trata **HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**, nesse quesito a empresa recorrida **descumpriu os itens 10.2.3**, *“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*, **não apresentou a referida certidão.**




06. O item 10.3, do Edital trata **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, nesse quesito, cumpre ressaltar que a empresa recorrida descumpriu os itens 10.3.4, “Apresentar comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor estimado para contratação”, a recorrida não tem patrimônio líquido conforme exigência editalícia, para mascarar tal patrimônio, apresentou um “balancete, referente ao 1º semestre de 2024, sem registro na junta comercial”, produzido e assinado na presente data 19/12/2024, para atender ao solicitado em edital.

SOBRAI – CEARÁ, EM 30 DE JUNHO DE 2024.

 Documento assinado digitalmente  
**PIO SABINO DE ALBUQUERQUE NETO**  
DATA: 19/12/2024 16:05:23-0300  
VALIDAR em <https://validar.trf.gov.br>

**PIO SABINO DE ALBUQUERQUE NETO**  
SÓCIO-ADMINISTRADOR CPF: 067.743.233-08

 Documento assinado digitalmente  
**PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA**  
DATA: 19/12/2024 16:02:39-0300  
VALIDAR em <https://validar.trf.gov.br>

**PAULO VITOR BARBALHO DE SOUSA**  
CONTADOR  
CRC CE-018557/O-5

Datado de 30/06/2024, assinado 19/12/2024(convocação)

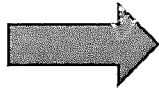
06.01. A recorrida usou de “má fé” ao solicitar através do chat prorrogação ao prazo concedido para a apresentação dos documentos de habilitação, alegando “problemas com a rede elétrica” não podendo assim, apresentar a documentação no prazo estabelecido, porém a real necessidade como podemos verificar, a empresa não estava com sua certidão de falência e concordata emitida, o que so o fez as 17:16:24s da data de 19/12/2024, hora essa superior ao termino da 1ª convocação.

ERRATA-SE CLASSIFICADA

19/12/2024 14:49:47 Agente de Contratação - Solicitamos que a empresa envie os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme Edital, no prazo máximo de 02 horas.

19/12/2024 16:47:00 Participante 63 - Boa tarde senhor agente de contratação!

Gostaríamos de pedir uma prorrogação no nosso prazo, tendo em vista que estamos com dificuldades na nossa rede elétrica, no dia de hoje houve constates quedas de energia, prejudicando também o acesso a internet, gostaríamos de solicitar um prorrogamento de prazo até amanhã de manhã que foi o prazo que a enel nos deu para normalizar a situação.



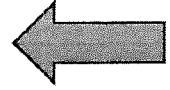


CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

**SOBRAL**

Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2024 às 17:16:24



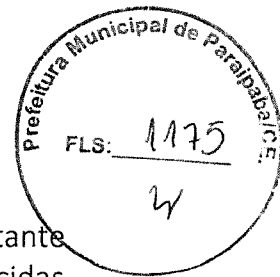
07. O item 10.4, do Edital trata **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, nesse quesito, cumpre ressaltar que a empresa recorrida descumpriu os itens 10.4.2, "CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL", a empresa recorrida apresentou um "atestado de serviços" sem identificação de contrato, sem registro da referida execução no CREA, sem endereço do local de execução dos serviços e pasmem, em consulta ao portal da transparência do governo municipal de Sobral/CE, não existe nenhuma obra cujo objeto seja o apresentado.

OBS: Verifiquem que o padrão de assinatura municipal de Sobral/CE, é através de certificação digital, conforme apresentado em atestado registrado, CAT nº 347571/2024, apresentado pela própria recorrida e com data anterior ao "atestado" apresentado sem registro e sem as assinaturas com certificação digital.

08. Assim, não resta outra alternativa, a não ser a desclassificação da empresa "PIO CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA".

09. A decisão recorrida é manifestamente errônea, uma vez que a sua interpretação fere o **art. 11ª da Lei de Licitações (14.133/2024)**, em especial os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos jurisprudências nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da



Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

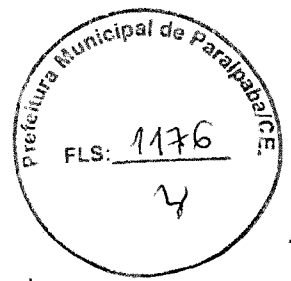
(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021)

**10.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

**11.** O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.



12. Dessa forma, a Recorrida incorreu em vários descumprimentos da norma editalícia, não se atentando ao Edital, descumprindo-o em seus termos. Portanto, devendo ser imediatamente desclassificada.

13. Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

14. Dessa forma aceitar documentação em desacordo com o Edital é inaceitável e ilegal.

15. Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes.

16. Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir as normas editalícias, aduzindo que o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

### III – DOS REQUERIMENTOS

17. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja MODIFICADA a decisão do Douto Sr.(a)agente de contratação, declarando a empresa “**PIO CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**”,



inscrita no CNPJ sob nº 49.240.951/0001-27, DESCCLASSIFICADA na Concorrência Eletrônica nº 007.2024.

- c) Acolham-se e analise os documentos anexados à esta peça de Razões Recursais;
- d) Por fim, requeremos que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 23 de dezembro de 2024.

ANTONIO MARCOS COUTINHO  
GOMES:97000655372  
MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº 11.757.747/0001-05  
*Antônio Marcos Coutinho Gomes*  
CPF nº 970.006.553-72

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS COUTINHO GOMES:97000655372